



Excelentíssimo Presidente da Comissão de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

Dr. Márcio Gaspar Barandier

Referência: Indicação nº 01/2019: Elaboração de Parecer sobre o denominado “Projeto de Lei Anticrime” do Governo Federal, apresentado publicamente pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça

EMENTA: “Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância”. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Inteligência do art. 283 do Código de Processo Penal. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar e em caráter excepcional.

1- Considerações gerais:

Trata-se de anteprojeto de lei, denominado “Anticrime”, apresentado pelo Ministro da Justiça, que altera, o Código de Processo Penal (CPP), o Código Penal (CP), a Lei de Execução Penal, Lei de crimes Hediondos, Lei de Drogas, Lei de organização criminosa, Lei de Armas, Lei de Improbidade, Código Eleitoral, Lei de Interceptação Telefônica, Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei sobre transferência e inclusão de presos em estabelecimentos federais de segurança máxima, na identificação criminal.

Embora o pacote “Anticrime” proponha a alteração de 14 leis, apresenta-se, tão somente, como “medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa” (art. 1º).



Verifica-se, por uma análise global, que o anteprojeto parte da ultrapassada fórmula de que o recrudescimento da pena, a criação de novos tipos penais, a mitigação de direitos e garantias e o endurecimento da execução penal, levarão à redução da violência e da criminalidade.

A experiência legislativa demonstra, inequivocamente, que não há relação alguma entre leis que privilegiaram o endurecimento do sistema penal com a redução da criminalidade (vide a Lei 8.072/90 – crimes hediondos). Pelo contrário, medidas baseadas na política-criminal da lei e da ordem e de um direito penal simbólico tem levado ao encarceramento em massa, principalmente dos mais vulneráveis, e ao colapso do sistema penal. Não é demais martelar que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do planeta e a que mais cresce proporcionalmente.

2- Das “Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância”

A primeira medida apresentada pelo Ministro da Justiça é justamente a que diz respeito a possibilidade de execução antecipada da pena.

Inicialmente o projeto prevê mudanças no Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a **execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias**, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. (grifamos)

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.” (NR)

“Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

.....
Antes da análise da proposta do Ministro da Justiça, necessário lembrar que tramita perante o STF as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54 que postulam a declaração da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, que prevê: